



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 15 de Março de 2017 • Ano • Nº 2248

Esta edição encontra-se no site: www.salinasdamargarida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decreto Nº. 108 de 14 de março de 2017** - Fica declarado nulo, com efeitos ex tunc, o concurso público para preenchimento dos cargos relacionados no Edital nº 001/2016, de 15/02/2016.
- **Aviso de Licitação Republicação do Pregão Presencial Nº 016/2017/SRP** – Objeto: Aquisição parcelada de cestas básicas destinadas ao atendimento de Benefícios Eventual a munícipes em situação de vulnerabilidade social através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Salinas da Margarida, mediante Sistema de registro de Preços.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



DECRETO Nº. 108 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA (BA), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que aos 15 de fevereiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida (BA) tornou público, por meio do Edital nº 001/2016, a realização de um concurso público para provimento efetivo de 238 (duzentos e trinta e oito) vagas para diversos cargos na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o concurso público foi realizado sob a responsabilidade da CONSULTEC – CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS, conforme contrato nº 176/2015, com a supervisão da Comissão do Concurso instituída pela Portaria nº 06, de 08 de janeiro de 2016, alterada pela Portaria nº 019, de 23 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 073, de 14 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Município em 21/07/2016, o ex-Prefeito Municipal homologou o resultado final do concurso público;

CONSIDERANDO que ainda não houve qualquer ato de nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público;

CONSIDERANDO que o art. 86 da Lei Orgânica Municipal de Salinas da Margarida determina que: “Os concursos públicos para preenchimento de cargos, ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.”

CONSIDERANDO que o Edital do Concurso Público nº 001/2016 foi publicado no Diário Oficial do Município de Salinas da Margarida em 16/02/2016, com período de inscrição previsto de 19/02/2016 a 03/03/2016 e aplicação das provas de conhecimento designada para o dia 20/03/2016;

CONSIDERANDO que posteriormente, por meio do Edital de retificação publicado no Diário Oficial do Município em 01/03/2016, as inscrições foram prorrogadas até o dia 06/03/2016, sendo a aplicação das provas de conhecimento mantidas para 20/03/2016;



CONSIDERANDO que o concurso público foi realizado após 14 (catorze) dias do encerramento das inscrições, violando expressamente a regra imposta pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município de Salinas da Margarida;

CONSIDERANDO que o concurso público foi divulgado tão somente no Diário Oficial do Município de Salinas da Margarida, não havendo qualquer espécie de divulgação em jornais de grande circulação no Estado, violando expressamente o disposto no art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 21 de janeiro de 2009, bem como na cláusula sétima, alínea “c”, do contrato administrativo nº 176/2015;

CONSIDERANDO que o item 3.6.1.3 do Edital do Concurso Público realizado no Município de Salinas da Margarida estabeleceu que: *“Em nenhuma hipótese será feita devolução da taxa de inscrição, a não ser que o Concurso Público não se realize. **NÃO SERÁ ACEITO PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.**”*

CONSIDERANDO que muito embora cada entidade – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – possa estabelecer as regras em seus concursos, por meio de lei, a previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser obrigatória a todos os entes, em respeito aos preceitos constitucionais que garantem a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos (artigos 5º, XIII; 6º, caput; 37, I e II; 170, VIII, todos da CF/88);

CONSIDERANDO que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos autos do processo nº 0003290-96.2013.2.00.0000, proferiu decisão afirmando que *“a obrigatoriedade de previsão editalícia de isenção da taxa de inscrição não interfere em qualquer juízo de conveniência ou oportunidade de Administração Pública. Busca-se, na verdade, a obtenção da máxima eficácia de normas constitucionais em benefício de indivíduos carentes que pretendam ingressar no serviço público.”*

CONSIDERANDO que o item 4.2.1 do Edital do Concurso, ao desprezar a fração igual ou inferior a 0,5 para fins de arredondamento violou claramente o disposto no 37, § 2º do Decreto nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO que o item 6.7 do Concurso Público viola o princípio da isonomia ao estabelecer como título o mero exercício de função pública;

CONSIDERANDO a inexistência de provas da qualificação técnica e científica dos membros da Comissão de Fiscalização do Concurso Público, nomeada pela Portaria nº 06, de 08 de janeiro de 2016, alterada pela Portaria nº 019, de 23 de fevereiro de 2016, e sendo todos os componentes servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito



Municipal (demissíveis *ad nutum*), portanto sujeitos vulneráveis a interferências externas em razão da natureza precária dos cargos que ocupam, é notória a violação ao princípio da imparcialidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a análise de toda a documentação do concurso público, devidamente certificada pelo Presidente da Comissão de Transmissão de Governo, revela o absoluto desrespeito aos regramentos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO que não houve qualquer espécie de realização de estudo de impacto orçamentário para verificar a adequação do concurso público aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que não há, ao longo de todo o processo administrativo, qualquer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 8000860-45.2016.8.05.0176 que suspendeu os efeitos do Decreto Municipal 073, de 21/07/2016, estando, por conseguinte, suspensas as nomeações decorrentes do concurso público para preenchimento dos cargos relacionados no Edital nº 001/2016, de 15/02/2016;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que anunciam que “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*” (Súmula 346) e que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*” (Súmula 473);

CONSIDERANDO que de acordo com as lições do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “*Se a ilegalidade ocorre no curso do certame, a Administração pode invalidar o procedimento sem que esteja assegurado qualquer direito de defesa aos participantes contra a anulação. O mesmo se passa se a ilegalidade é constatada após a sua realização, mas antes da investidura dos aprovados: a invalidação se legitima normalmente pela exclusiva atuação administrativa. A razão é que, como os candidatos e os aprovados têm mera expectativa em relação aos atos de investidura, é incoerente que se lhes possa outorgar direito de opor-se ao desfazimento do certame.*” (Manual de Direito Administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 690.);



DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado nulo, com efeitos *ex tunc*, o concurso público para preenchimento dos cargos relacionados no Edital nº 001/2016, de 15/02/2016.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

SALINAS DA MARGARIDA (BA), 14 de março de 2017.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Prefeito Municipal

Licitações



AVISO DE LICITAÇÃO-REPUBLICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017/SRP

A Pregoeira do município de Salinas da Margarida republica a seguinte licitação: Aquisição parcelada de cestas básicas destinadas ao atendimento de Benefícios Eventual a munícipes em situação de vulnerabilidade social através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Salinas da Margarida, mediante Sistema de registro de Preços. **DATA: 27/03/2017. HORA: 10H00MIN.** Informações e Cópia do Edital através do e-mail: copel.salinasdamargarida@gmail.com, pelo endereço www.salinasdamargarida.ba.gov.br ou pelo telfax (075) 3659-1061. **Michelle Marinho de Amorim-Pregoeira.**

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DAJVEF8LTTHCWF6GX2PRGW

Esta edição encontra-se no site: www.salinasdamargarida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL